



TCU+Cidades

Programa de apoio à gestão
municipal responsável

ÚLTIMAS DECISÕES

De 20/07 a 17/08/2021

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Eventos:

“Os serviços de fornecimento de infraestrutura para a realização de shows devem ser contratados mediante licitação na modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, pois são serviços de natureza comum, passíveis de serem prestados por diversas e diferentes empresas, uma vez que se baseiam em especificações e padrões conhecidos e usuais de mercado.

Caso seja feita a escolha de modalidade de licitação para contratação de serviços de natureza comum que seja diferente do pregão, esta deve ser devidamente justificada, sob pena de contrariar as normas vigentes.”

[Acórdão 9760/2021 – Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

Convênio. Município. Licitação.

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Saúde:

“A jurisprudência do TCU é consolidada no sentido de que o prefeito somente responde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS caso delas participe ativamente, uma vez que, no âmbito municipal, a direção do SUS é competência da respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente (art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990).

Assim, na ausência de evidências de que o prefeito municipal tenha participado de atos e procedimentos irregulares na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), a responsabilidade pelas ocorrências apuradas deve recair sobre os gestores da secretaria municipal de saúde, em face das disposições contidas nas Leis 8.080/1990 e 8.142/1990.”

Acórdão 10275/2021 – Primeira Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues).

Responsabilidade. SUS. Fundo Municipal de Saúde. Gestor de saúde. Prefeito

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Educação:

“As transferências federais decorrentes do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (Pnate), regulamentadas pelas Leis 10.880/2004 e 11.947/2009, devem ser classificadas como transferências voluntárias, cabendo ao prefeito municipal o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos.

Desse modo, eventual delegação de competência não afasta a responsabilidade do delegante (prefeito municipal), incidindo, assim, a jurisprudência pacífica do TCU no sentido de que é ônus do prefeito escolher seus auxiliares diretos e supervisionar os trabalhos desempenhados, sob pena de responder por culpa nas modalidades in eligendo e in vigilando.”

[Acórdão 10679/2021 – Primeira Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Tomada de Contas Especial:

“Não há prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa em razão da ausência de oportunidade de defesa na fase interna de tomada de contas especial, pois nessa etapa, em que se coletam evidências para fins de apuração dos fatos e das responsabilidades, não há uma relação processual constituída.

A garantia ao direito de defesa ocorre na fase externa, com o chamamento do responsável aos autos, a partir da sua citação válida.”

[Acórdão 9929/2021 – Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Bruno Dantas).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Cumprimento de determinação expedida pelo TCU:

“O cumprimento de determinação expedida pelo TCU não se encontra sujeito a juízo de conveniência e oportunidade do gestor integrante da Administração Pública, uma vez que as deliberações desta Corte se revestem de força cogente derivada das regras de competência conferidas ao Tribunal pela Constituição Federal e pela Lei 8.443/1992.

No caso de dúvida ou inconformismo em relação a qualquer comando veiculado em decisão do Tribunal, deve o destinatário avariar, tempestivamente, os recursos próprios previstos na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU, e não optar por inadimplir de forma injustificada determinação desta Corte.”

[Acórdão 9961/2021 – Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa).

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênios:

“Nos processos no âmbito do TCU, a jurisprudência é firme no tocante à responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres.

Nesse contexto, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por dever constitucional e legal, submete-se ao encargo de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Assim, não havendo nos autos elementos que possam comprovar a regularidade na aplicação dos recursos impugnados ou permitir a conclusão pela boa-fé dos agentes, cabe julgar irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado.”

[Acórdão 10657/2021 – TCU – 1ª Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Responsabilização de prefeito e secretária de finanças municipal. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Irregularidades na execução e na comprovação da aplicação dos recursos repassados por força do termo de compromisso do Proinfância, que objetivava a construção de duas creches naquele município.

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Prestação de Contas de Convênio:

“A comprovação pelo prefeito antecessor da regular aplicação dos recursos públicos, por meio da apresentação, ainda que intempestiva, da respectiva prestação de contas, enseja o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas assim como do prefeito sucessor.

Com efeito, ainda que o prazo para apresentação da prestação de contas tenha recaído na gestão do prefeito sucessor, que deixou de apresentá-la, a descaracterização da irregularidade pelo prefeito antecessor configura circunstância objetiva que aproveita a todos os responsáveis indiscriminadamente, conforme regramento estabelecido pelo art. 161 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.”

[Acórdão 11.018/2021 – TCU – 1ª Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Vital do Rego).

Apresentação intempestiva das contas antes da notificação por parte do TCU. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Recursos repassados ao município à conta do Programa Nacional de Inclusão de Jovens – TD - Projovem Campo. Comprovação da regular aplicação dos recursos. Regularidade com ressalvas das contas dos gestores.

TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO

Delegação de Competência:

“Para que seja afastada a responsabilidade do prefeito pela utilização de eventuais recursos federais recebidos, uma das condições necessárias é a existência de uma delegação de competência feita por meio de lei municipal que indique com precisão a autoridade competente para a prática dos atos de ordenação de despesa.

Caso a delegação de competência não tenha sido feita com a observância desses requisitos de forma e conteúdo, a responsabilidade do prefeito não pode ser afastada.”

[Acórdão 10397/2021 – Segunda Câmara](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Substituto Marcos Bemquerer Costa).

Convênio. Prefeito. Responsabilidade. Delegação de competência.

Para mais informações referentes a esse informativo, basta clicar na marca do **TCU+Cidades** abaixo para ser redirecionado para o site. Para acessar o portal do Tribunal, clicar na marca do **TCU** abaixo.



TCU+Cidades

Programa de apoio à gestão
municipal responsável

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

